



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018646-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é agravante MANOEL ALVES DE LIMA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44694

AGRV.N° : 2018646-53.2025.8.26.0000

COMARCA: PALMEIRA D'OESTE

AGTE.: MANOEL ALVES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

III. Razões de Decidir

Os embargos à execução não possuem efeito suspensivo por regra, podendo ser concedido excepcionalmente se atendidas as exigências do artigo 919, §1º, do CPC.

No caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, o que impede a concessão do efeito suspensivo.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige a garantia da execução por penhora, depósito ou caução.

Legislação Citada: CPC, art. 919, §1º.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 83 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a suspensão da execução.

Afirma que o indeferimento do efeito suspensivo *"pode causar graves danos processuais a embargante, tendo em vista, que as alegações são relevantes e caso aceitas podem alterar completamente o rumo do processo, e a reparação dos danos que sofrerá a embargante será de difícil e grave reparação"* (fls. 03).

Postula, por fim, que seja concedido o efeito suspensivo pretendido.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Conforme se observa dos autos do processo da execução (nº 1001581-18.2024.8.26.0414), pretende o embargado a execução da quantia de R\$168.795,93, referente à cédula de crédito rural.

Com efeito, os embargos à execução *não* possuem, como regra, efeito suspensivo (*ex lege*), que poderá ser concedido pelo juiz, excepcionalmente, desde que atendidas as exigências do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil (efeito suspensivo *ope iudicis*).

Como requisitos para a sua concessão é

preciso, primeiro, que o juízo esteja seguro ("execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes").

Devem, ainda, estar presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, a saber, uma razoável fundamentação jurídica que se mostre consistente, além do perigo de dano; e, finalmente, haver pedido da parte, vedada a concessão de ofício.

No caso em exame, **não há notícias de que a execução esteja garantida;** o que, por si só, impede a concessão do efeito suspensivo reclamado.

De fato, quando opôs os embargos à execução, pedindo o efeito suspensivo, não ofereceu o recorrente garantia alguma.

Nesse contexto, injustificada a pretendida suspensão do andamento da execução, sendo, de rigor, a manutenção integral da r. decisão agravada.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora